



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

RESOLUÇÃO 18/2020

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 15ª EM: 25/02/2021

PROCESSO : 1749/2019

REQUERENTE : FRANCISCO MONTEIRO BARBOSA EIRELI

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS

RELATOR : RICARDO PETERLINI GONÇALVES

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS – DOCUMENTO FISCAL DE ENTRADA 18.327 – LANÇAMENTO ICMS ANTECIPAÇÃO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA - DOCUMENTO FISCAL 3403 DE TRANSFERÊNCIA PARA FILIAL – DOCUMENTOS FISCAIS 20061 E 20065 DE EXPORTAÇÃO PELA FILIAL – DIVERGÊNCIAS DAS QUANTIDADES TRANSFERIDAS E EXPORTADAS – CONTRIBUINTE COM REGIME NORMAL – DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA GERA CRÉDITO NA GIM – REQUERENTE PROMOVEU CIRCULAÇÃO DAS MERCADORIAS NO MERCADO INTERNO – OPERAÇÃO DE EXPORTAÇÃO PRATICADA POR TERCEIRO - INTELIGÊNCIA DA DECISÃO, PELO STF, NO RE 754917 ED/RS - PEDIDO INDEFERIDO - DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição de tributos, ICMS, pleiteado pela empresa **FRANCISCO MONTEIRO BARBOSA EIRELI** com CNPJ nº 84.025.279/0005-81 e Inscrição Estadual 24.032.909-5, no valor total de R\$ 2.810,53 (dois mil oitocentos e dez reais e cinquenta e três centavos).

Alega o contribuinte que adquiriu mercadorias (850 fardos de arroz) através da Nota Fiscal Eletrônica representada pela danfe 18.327, registrada na passagem do Posto Fiscal do Jundiá sob o passe fiscal 892539986, Seq.1, o qual lançou um crédito tributário referente à Antecipação do ICMS Diferencial de Alíquota no valor de R\$ 2.810,53 (dois mil oitocentos e dez reais e cinquenta e três centavos), sendo este o valor pago conforme fls. 15 e 16.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº: 1749/2019

Fis. 02

O documento fiscal de entrada mencionado, refere-se a aquisição de 850 fardos de arroz de 30 Kg cada, correspondente a 25.644,50 KG.

A empresa informa nos Autos que transferiu parte das mercadorias (3000 kg), através do documento fiscal 3403, para a empresa identificada como filial 2, CNPJ 84.025.279/0002-39. Em sequencia, a filial 02 realiza a exportação para Venezuela de 60.000 kg do mesmo produto, através dos documentos fiscais eletrônicos representados pelos danfes 20061 e 20065 (30.000Kg em cada documento fiscal), DU-E 19BR001233129-4 e DU-E 19BR001233521-4, averbados junto a Receita Federal.

Solicita então a restituição do valor pago da Antecipação do ICMS Diferencial de Alíquota.

Para consubstanciar o pedido, juntou a seguinte documentação (pg. 02 a 18):

- 01.Requerimento de Restituição de Tributos;
02. Cópia do DANFE 18.327;
03. Cópia do DANFE 3.403;
04. Cópia do DANFE 20061;
05. Cópia do DANFE 20065;
06. Cópia DU-E 19BR001233129-4 e DU-E 19BR001233521-4;
07. Carta de Porte Internacional por Carreta – CRT;
08. Manifesto Internacional de Cargas por Carreta – MIC
09. Cópia Fatura/ Romaneio EXP2019017 e EXP2019019;
10. Cópia DU-E 19BR001233521-4;
- 11.Cópia Fatura/Romaneio Nº 2019019;
12. Cópia DARE referente ao ICMS/DIFAL e Comprovante de Pagamento;
13. Cópia Comprovante de Pagamento de taxa de expediente;

Em ato subsequente, os autos foram remetidos à Procuradoria Geral do Estado, que emitiu o Parecer 184/2020/CONSULTORIA/SEFAZ/PGE/RR, onde se manifesta pelo indeferimento do pedido por não atender as exigências do Artigo 704-Q, 704-R e 704-S do RICMS/RR.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº: 1749/2019

Fls. 03

É o relatório.

VÍDEOCONFERÊNCIA
RICARDO PETERLINI GONÇALVES
Conselheiro Relator

VOTO

Versa o presente sobre pedido de restituição de ICMS pago por Antecipação de Diferencial de Alíquota, pleiteado por **FRANCISCO MONTEIRO BARBOSA EIRELI** com CNPJ nº 84.025.279/0005-81 e Inscrição Estadual 24.032.909-5, no valor total de **R\$ 967,80 (novecentos e sessenta e sete reais e oitenta centavos)**.

Com relação ao pedido de restituição de tributos, este deverá ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovação do encargo assumido, nos termos do artigo 68 da Lei nº. 072/1994 (CAF):

Art. 68. O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

I – qualificação do requerente;

a) nome, firma, razão ou denominação social e endereço;

b) números de inscrição no CGC, CGF, CPF/CI, ou de outra a que estiver obrigado;

II – exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;

III – cópia dos seguintes documentos:

a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;

Analisando os documentos acostados aos autos e o atendimento aos requisitos legais, constata-se que a empresa realizou pagamento referente à Antecipação de ICMS Diferencial de Alíquota, quando da entrada no Estado de Roraima das mercadorias constantes na nota fiscal eletrônica representada pela danfe 18.327, conforme determina o artigo 75 do RICMS/RR.

É importante observar que o requerente possui regime normal de pagamento de ICMS. Sendo assim, o artigo 77 do mesmo diploma legal permite, nesta situação, a



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº: 1749/2019

Fls. 04

compensação desse pagamento na escrituração mensal do contribuinte, na rubrica Outros Créditos.

Dessa forma o valor recolhido a título de ICMS/DIFAL já foi abatido do saldo de tributo (pelo princípio da não cumulatividade) que a empresa teria de recolher aos cofres públicos, e eventual restituição é enriquecimento sem causa do requerente. Insta consignar que o mesmo não demonstrou que não fez uso da compensação permitida pela legislação.

Observou-se ainda no documento fiscal de entrada que as mercadorias são destinadas à área de livre comércio (venda dentro do país) e não “remessa para fim específico de exportação”. Também a quantidade dos produtos remetidos para a filial é divergente da entrada, assim como também o é da exportada (conforme danfes fls. 03 a 06). Dessa forma não houve o preenchendo os requisitos exigidos pela legislação previstos no Art. 704 “Q”, “R” e “S” do RICMS/RR.

Também considero como fundamento decisão do Supremo Tribunal Federal em 05 de Agosto de 2020 nos Embargos Declaratórios em Recurso Extraordinário 754.917 – RS (Tema 475), sob a relatoria do Ministro Dias Tóffoli, que, com repercussão geral, por maioria de votos, asseverou que o ICMS incide sobre operações e prestações anteriores à comercialização de mercadorias para o exterior.

Tal decisão se amolda exatamente ao caso aqui julgado vez que o requerente adquiriu as mercadorias e procedeu sua circulação no mercado interno, não importando que seja destinado a empresa do mesmo grupo. Somente em operação posterior, praticada por outra empresa, é que houve a saída do território nacional.

Sendo assim não há o que se falar em restituir o tributo recolhido quando da entrada das mercadorias no Estado porque sequer foi a requerente que efetivou a operação de exportação.

Desta feita, conheço do pedido restituição de ICMS e voto pelo seu **INDEFERIMENTO** de acordo com o Parecer da Doutra Procuradoria Fiscal do Estado.

É o voto.

VÍDEOCONFERÊNCIA
RICARDO PETERLINI GONÇALVES
Conselheiro Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº: 1749/2019

Fls. 05

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente:
SUPERMERCADO GAVIÃO LTDA,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **indeferi-lo**, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei nº 072/94, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 25 de fevereiro de 2021.

VÍDEOCONFEÊNCIA

VICENTE ALEXANDRINO NOGUEIRA NETO
Presidente

VÍDEOCONFERÊNCIA

RICARDO PETERLINI GONÇALVES
Conselheiro Relator

VÍDEOCONFEÊNCIA

ADALBERTO SEVERO ALVES JÚNIOR
Conselheiro Titular

VÍDEOCONFEÊNCIA

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL
Conselheiro Suplente

VÍDEOCONFEÊNCIA

FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro Titular

VÍDEOCONFEÊNCIA

SÍLVIA SILVESTRE DOS SANTOS
Conselheira Titular

VÍDEOCONFERÊNCIA

SUELLEN CAMPOS DE LIMA
Conselheira Titular

VÍDEOCONFEÊNCIA

SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº: 1749/2019

Fis. 06

**TERMO DECLARATÓRIO
SESSÃO ATRAVÉS DE VÍDEOCONFERÊNCIA**

Aos 25 dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte, às 09h10, foi realizada a 15ª Reunião Ordinária do Conselho de Recursos Fiscais do Estado de Roraima, por vídeo conferência APP ZOOM, nesta cidade de Boa Vista, sob a Presidência do Exmº. Sr. Presidente, **Vicente Alexandrino Nogueira Neto**, e também estiveram presentes na sala do APP, os Exmºs. Srs. Conselheiros Representantes Fazendários, dos Contribuintes e o Procurador do Estado, respectivamente: **Ricardo Peterlini Gonçalves, Adalberto Severo Alves Júnior, Francisco Assis de Souza Cabral, Franklin da Silva Braid, Suellen Campos de Lima, Sílvia Silvestre dos Santos e Sandro Bueno dos Santos**. E para constar, eu, Zanandrea Pereira Mesquita Nogueira, Secretária de Câmara, lavrei o presente termo declaratório, que vai por mim subscrita e confirmada pelo Exmº. Sr. Presidente e demais membros do Conselho.

VÍDEOCONFERÊNCIA

Vicente Alexandrino Nogueira Neto
Presidente

VÍDEOCONFERÊNCIA

Zanandrea P. M. Nogueira
Secretária de Câmara



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO Nº: 1749/2019

Fis. 07